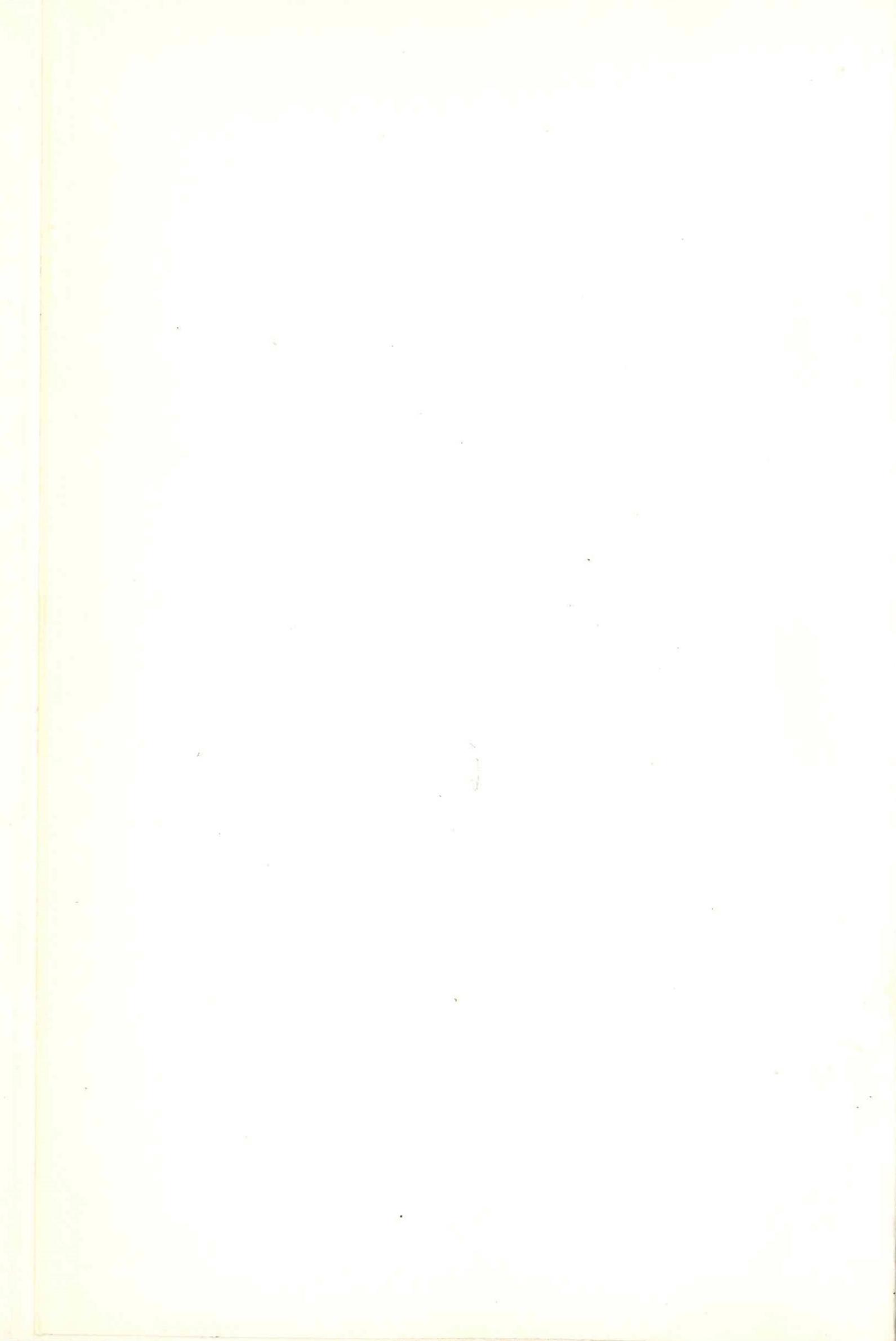


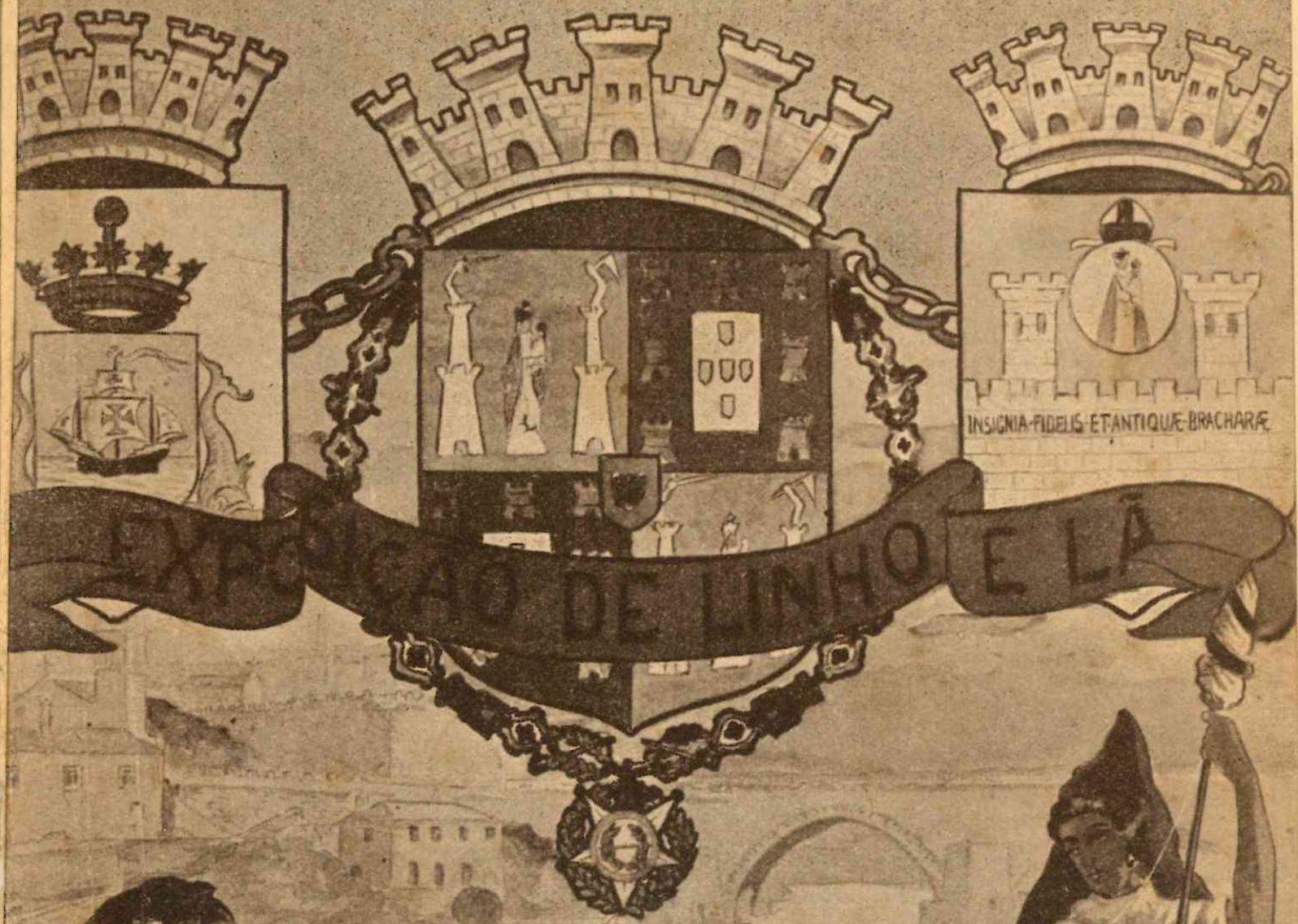


7.1(469.1)(083.97)

M







BARCELOS

SETEMBRO

1931



EXPOSIÇÃO REGIONAL DE LINHO E LÃ EM BARCELOS

1931

PROGRAMA

Art. 1.º — A Exposição a realizar em Barcelos na primeira quinzena de Setembro de 1931 compreende o linho e a lã produzidos na Província de Entre Douro e Minho, todos os seus artefactos e aplicações, e todos os elementos que concorrem para a sua produção, utilização e propagação, ou que com eles tenham alguma conexão.

Art. 2.º — A Exposição tem em vista:

1.º — Formar o inventario da produção dos linhos e das lãs proprios da Província, e do estado das industrias que os tratam

C. M. B.
BIBLIOTECA



C. M. B.
BARCELOS
BIBLIOTECA

№ 4339

Barcelosa
Perme

2.º — Promover :

a) — o desenvolvimento da cultura do linho pela selecção das sementes, conveniente tratamento do solo e applicação dos melhores processos de cultura.

b) — o aperfeiçoamento das raças ovinas e o tratamento das suas lãs, intensificando a produção.

3.º — Fomentar o uso dos tecidos regionaes de linho e lã, como os mais apropriados para a hygiene e conforto do vestuario e habitação da população portugueza.

a) — pela perfeição dos productos,

b) — pela propaganda patriótica.

4.º — Mostrar ao resto do Paiz o que são as nossas industrias caseiras que com o linho e a lã se relacionam.

5.º — Fazer ver as vantagens de proteger as pequenas industrias domesticas, e estimular a sua expansão preparando-as para o auto abastecimento regional, e possivelmente para fornecer mate-

rias primas aos grandes centros industriaes do Paiz.

Art. 3.º — A Exposição compreenderá trez secções a saber :

Secção I — Linho

Secção II — Lã

Secção III — Estudo e propaganda.

Art. 4.º — Poderão concorrer á Exposição expositores da Região de Entre Douro e Minho, tal como ficou demarcada no II Congresso da Provincia em 1929;

1.º — As Juntas Geraes dos Districtos de Braga, Viana e Porto.

2.º — As Camaras Municipaes dos Concelhos da Provincia.

3.º — Os Sindicatos Agricolas da Provincia e a sua Federação Regional.

4.º — As Associações Industriaes da Provincia.

5.º — As Associações Comerciaes da Provincia.

6.º — Os lavradores, Industriaes, Comerciantes e Amadores, em grupo e individualmente.

- 7.º — Os estabelecimentos officiaes de Agricultura.
- Art. 5.º — Cada expositor, associação, ou grupo de expositores poderá instalar-se em mostruario proprio.
- Art. 6.º — Salvo indicação em contrario consideram-se inscritos nos respectivos concursos todos os expositores.
- Art. 7.º — Os artigos de cada grupo de concurso serão submetidos á apreciação de juris especiaes nomeados pela Comissão Organizadora da Exposição.
- § unico — Em todos os concursos fará parte do juri um profissional da especialidade, escolhido pela Comissão Organizadora.
- Art. 8.º — No dia da abertura da Exposição estará terminada a classificação dos concorrentes, e destinados os premios.
- Art. 9.º — Os premios serão em numerario e em diplomas.
- § unico — Os premios em numerario serão exclusivamente destinados aos concorrentes melhor classificados em cada grupo.
- Art. 10.º — O numero e designação dos pre-

mios serão publicados antes da inauguração da Exposição.

Art. 11.º — Os estabelecimentos officiaes de agricultura, e as Brigadas tecnicas da Campanha de Produção Agrícola, para o efeito da concessão de premios, são declarados fora do concurso.

Art. 12.º — Finda a Exposição, todos os artigos terão o destino que os interessados lhes indicarem.

Art. 13.º — A Comissão Organizadora procurará publicar o catálogo da Exposição com ilustrações.

Art. 14.º — A Comissão Organizadora da Exposição, se lhe for possível, promoverá a publicação da monografia que obtiver o 1.º premio e mesmo a das restantes que o mereçam. Os originaes não publicados, ficarão na posse da Camara Municipal de Barcelos para o seu arquivo.

REGULAMENTO

Art. 1.º — A Exposição será inaugurada no dia 3 de Setembro pelas 14 horas por Sua Ex.^a o Senhor Ministro da Agricultura, Presidente de honra da Exposição.

Art. 2.º — A Exposição constará de :

SECÇÃO I — LINHO

Grupo I — Sementes de linho.

CLASSE I — Sementes das variedades nacionaes.

Sub-classe A — Sementes de linho de inverno.

Sub-classe B — Sementes de linho de verão.

CLASSE II — Sementes das variedades exóticas.

CLASSE III — Derivados das sementes.

Sub-classe A — Farinha de linhaça.

Sub-classe B — Oleos de linhaça, tintas de oleo.

Grupo II — Plantas completas de linho :

CLASSE I — Em herva.

CLASSE II — Em palha.

Sub-classe A — Antes da alagada.

Sub-classe B — Depois da alagada.

Sub-classe C — Depois do engenho.

Grupo III — Adubos mineraes e correctivos para o linho.

Grupo IV — Parasitas do linho (amostras de plantas «chamuscadas» ou atacadas de qualquer doença)

Grupo V — Insecticidas e fungicidas.

Grupo VI — Material de cultura.

CLASSE I — Material antigo, tradicional.

Sub-classe A — Arados, grades etc.

CLASSE II — Material moderno, apropriado á cultura do linho.

Sub-classe A — Charruas, grades etc.

Grupo VII — Material de fabrico.

CLASSE I — Material caseiro.

Sub-classe A — Ripeiros, espadelas, sedeiros, restelos, pentes de rabo.

Sub-classe B — Rocas, fusos, mainças
e fevilhetas, rodas de
fiar

Sub-classe C — Sarilhos, dobadoiras.

Sub-classe D — Caneleiros, teares,

CLASSE II — Material Industrial.

Sub-classe A — Maquinas de cardar e
assedar.

Sub-classe B — Maquinas de fiar,

Sub-classe C — Teares mecanicos.

Grupo VIII — Utilização do linho.

CLASSE I — Linho em rama.

Sub-classe A — Tomentos.

Sub-classe B — Estopas.

Sub-classe C — Linho propriamente
dito.

CLASSE II — Linho preparado.

Sub-classe A — Em manelos.

Sub-classe B — Em manadas.

Sub-classe C — Em estrigas.

CLASSE III — Linho fiado.

Sub-classe A — Em maçarocas.

Sub-classe B — Em meadas.

Sub-classe C — Em novelos

CLASSE IV — Linho tecido.

Sub-classe A — De tomentos.

Sub-classe B — De estopa.

Sub-classe C — Pano de linho.

Grupo IX — Artefactos de linho.

CLASSE I — Cordas.

CLASSE II — Redes.

CLASSE III — Sacaria.

CLASSE IV — Roupa.

Sub-classe A — De vestir.

Sub-classe B — De casa.

Sub-classe C — De Igreja.

CLASSE V — Bordados.

CLASSE VI — Rendas.

SECÇÃO II — LÃ

Grupo I — Animaes productores de lã.

CLASSE I — Raças nacionaes.

Sub-classe A — Reproductores.

Sub-classe B — Ovelhas.

Sub-classe C — Anhos.

CLASSE II — Raças exóticas.

Sub-classe A — Reprodutores.

Sub-classe B — Ovelhas.

Sub-classe C — Anhos.

Grupo II — Alimentação das ovelhas.

CLASSE I — Pastos, hervas espontaneas dos pastos e prados naturais.

CLASSE II — Forragens, herva dos prados artificiaes.

CLASSE III — Silagem.

CLASSE IV — Outros productos alimentares, industriaes ou não, (tourteaux) etc.

Grupo III — Medicamentos das doenças do gado ovino.

Grupo IV — Material de pastoreio, tosquia e aproveitamento.

CLASSE I — Pastoreiro.

Sub-classe A — Cajados.

Sub-classe B — Frautas.

Sub-classe C — Surrões.

Sub-classe D — Fundas,

Sub-classe E — Barbilhos,

CLASSE II — Tosquia e castração,

Sub-classe A — Tesouras, maquinas
de tosquia.

Sub-classe B — Instrumentos de cas-
tração.

CLASSE III — Material de fabrico de
queijo,

Grupo V — Cães de pastor,

CLASSE I — Raças nacionaes,

CLASSE II — Raças exóticas,

CLASSE III — Coleiras, açaimos, trelas, etc.

Grupo VI — Productos.

CLASSE I — Queijos,

Sub-classe A — Queijos frescos,

Sub-classe B — Queijos curados.

CLASSE II — Lãs,

Sub-classe A — Lã em rama,

a) — Suja,

b) — Lavada.

Sub-classe B — Lã em fio.

CLASSE III — Peles.

Grupo VII — Material de fabrico.

CLASSE I — Material caseiro.

Sub-classe A — Cardas.

Sub-classe B — Rocas, fusos etc.

Sub-classe C — Dobadoiras, sarilhos.

Sub-classe D — Teares.

CLASSE II — Maquinas industriaes.

Grupo VIII — Lã manufacturada.

CLASSE I — Tecidos caseiros.

Sub-classe A — Bureis

Sub-classe B — Serguilhas etc.

CLASSE II — Tecidos industriaes

Grupo IX — Artefactos de lã

CLASSE I — Roupas

Sub-classe A — Roupas de vestir

Sub-classe B — Cobertores, mantas

CLASSE II — Malhas

CLASSE III — Tapetes

CLASSE IV — Artigos diversos

SECÇÃO III — ESTUDO E PROPAGANDA

Grupo I — Bibliografia sobre o linho e a lã

CLASSE I — Publicações periodicas, jornaes

Sub-classe A — Nacionaes

Sub-classe B — Extrangeiros

CLASSE II — Obras especiaes

Sub-classe A — Nacionaes

Sub-classe B — Extrangeiros

Grupo II — Gravura e Fotografia

CLASSE I — Gravuras e fotografias relativas ao linho

Sub-classe A — De trabalhos de cultura

Sub-classe B — De trabalhos de fabrico

Sub-classe C — De instalações domesticas

Sub-classe D — De instalações industriaes e fabris

CLASSE II — Gravuras e fotografias relativas à lã

Sub-classe A — De animaes productores de lã

Sub-classe B — De pastores

Sub-classe C — De cães de pastor

Sub-classe D — De curraes, redis, bardos ou molhadas, apriscos e tendaes

Sub-classe E — De instalações e aparelhos domesticos

Sub-classe F — De instalações e aparelhos industriaes.

Art. 3.º — As quantidades a expôr serão sempre suficientes para a apreciação dos artigos expostos, e, para as susceptiveis de medida, devem ser adoptadas as unidades em uso na Provincia com a indicação da correspondencia em unidades do sistema metrico decimal.

Art. 4.º — Todos os artigos serão acompanhados das seguintes indicações :

1.º — Nome do expositor e qualidade em que expõe.

2.º — Local da produção (freguezia e concelho), preço de venda, e disponibilidades.

3.º — Designação do artigo exposto, com as suas características essenciaes

4.º — As amostras de linho em rama terão mais as seguintes indicações complementares :

a) — nome da variedade

b) — características culturaes

c) — natureza do terreno em que foi produzido

d) — adubação empregada

e) — rendimento por unidade de superficie de cultura em quilos de rama e de sementes

f) — comprimento medio da fibra

g) — quebra em peso na espadela, no sedeiro e no pente

5.º — As amostras de lã terão mais as seguintes indicações complementares :

a) — raça das ovelhas

b) — sistema de criação

c) — alimentação dos animaes

d) — quebras em peso nas operações da preparação do producto.

6.º—As amostras de tecidos caseiros terão mais as seguintes indicações

- a) — tempo gasto no fabrico
- b) — largura media adoptada no tear
- c) — peso por metro ou vara corrente
- d) — quaesquer outras que o expositor julgue uteis.

7.º—As amostras de tecidos industriaes serão acompanhadas das indicações que os fabricantes ou comerciantes julguem convenientes.

Art. 5.º—A Exposição dará logar aos seguintes concursos :

SECÇÃO I — LINHO

I — Em natureza, depois de ripado

II — Em estriga

III — Fiados

a) — maçarocas

b) — meadas

c) — novelos

IV — Em cordas

- V — Em redes
- VI — Em teia
 - a) — de tomentos
 - b) — de estopa
 - c) — de pano de linho
- VII — Em sacos
- VIII — Em roupas
 - a) — de vestir
 - b) — de casa
 - c) — de Igreja
- IX — Em bordados
- X — Em rendas

SECÇÃO II — LÃ

- I — De reproductores de raças nacionaes
- II — De reproductores de raças exoticas, habitando a região de Entre Minho e Douro
- III — De ovelhas de raças nacionaes
- IV — De ovelhas de raças exoticas, habitando a região de Entre Minho e Douro
- V — De productos alimentares industriaes para os ovinos

- VI — De medicamentos para as doenças dos ovinos
- VII — De material caseiro de pastoreio, tosquia, e aproveitamento
- VIII — De cães de pastor
- IX — De material de fabrico de queijo
- X — De queijos de ovelha
- XI — De lãs lavadas
- XII — De lãs em fio
- XIII — De peles curtidas
- XIV — De maquinismos industriaes para a preparação e utilização das lãs
- XV — De tecidos de lã
- a) — fabricados pelas industrias caseiras
- b) — fabricados pela grande industria
- XVI — De roupas de lã
- a) — De vestir
- b) — De cama, cobertores, mantas
- XVII — De tapetes
- XVIII — De artigos diversos e applicações da lã

SECÇÃO III—ESTUDO E PROPAGANDA

- I — De monografias e memorias referentes ao linho ou à lã
- II — De publicações periodicas e jornaes na propaganda da Exposição e cultura do linho e lã
- III — De gravuras ou fotografias sobre a cultura, e os trabalhos agrícolas para a produção e utilização do linho e da lã
- IV — De gravuras ou fotografias sobre instalações agrícolas e industriaes
- V — De Pavilhões de Exposição e Mostruarios
- VI — De Indumentaria Regional

Art. 6.º — Para a classificação e concessão dos premios atender-se-há especialmente :

Para o Linho :

Em herva, ao seu vigor, saúde e desenvolvimento, ramificações, altura e finura das hastes etc.

Em rama, ao comprimento, resistencia, elasticidade, da fibra, côr, brilho.

Em teia, à solidez, resistencia, brancura e perfeição do tecido

Em roupa de vestir, à perfeição e bom acabamento

Em bordados e rendas, à perfeição e gosto artístico

Nos instrumentos caseiros, à vantagem pratica, e perfeição e arte na confecção.

Para a Lã:

Nos reproductores, às características da raça, comprimento da lã e qualidade do velo

Nas ovelhas, aos melhores exemplares, e mais perfeitos.

Nota: A apreciação dos reproductores e das ovelhas será aplicado o método dos pontos

Nos cães de pastor, à corpulencia, e características especiaes da raça a que pertencem

Nas lãs em rama, ao comprimento do pelo, sua finura, homogeneidade, elasticidade, macieza e resistencia

Nas lãs fiadas, à solidez, resistencia e homogeneidade do fio

Nos tecidos caseiros, à regularidade, homogeneidade na côr e fabriço perfeito

Nos tecidos industriaes, à qualidade e perfeição do fabriço

Na roupa, à melhor perfeição e acabamento

Nos restantes artigos e aplicações, à perfeição de acabamento, e gosto artístico

Nos instrumentos de pastoreio e aparelhos caseiros de fabrico, à maior utilidade na prática, e perfeição e arte na execução

Nos queijos, à melhor qualidade

Para os Pavilhões de Exposição e Mostruários, ao bom gosto artístico e cunho regional.

Para a Indumentaria:

Para a indumentaria regional haverá premios especiaes, tendo em vista as características regionaes e o bom gôsto dos artigos de indumentaria expostos.

Art. 7.º — Os concursos da secção III obedecerão ás seguintes condições:

1.º — De monografias e memoriaes regionaes sobre o linho e a lã.

I — Condições culturaes da Região, ou da parte dela a que se refere o estudo

a) — quanto a clima

b) — quanto a terrenos

c) — quanto a possibilidades de desenvolvimento e expansão

d) — quanto a meios de comunicação

II — Variedades e raças

- a) — características culturaes, quanto a adaptação a terrenos, precocidade, desenvolvimento, produção, etc.;
- b) — razões de adopção, casos em que se usam umas e outras;
- c) — escolha de sementes e reprodutores;
- d) — proveniência; sua antiguidade na Região

III — Técnica cultural

- A) — Quanto ao Linho :
 - a) — preparação da terra, natureza, época e material usado;
 - b) — adubação, natureza dos fertilizantes, quantidades empregadas, preço de custo;
 - c) — culturas associadas;
 - d) — culturas a que se sucede e que lhe seguem
 - e) — sementeiras, épocas, circunstâncias que as fazem variar, quantidade de semente por hectare, modo de execução (a lanço, em linhas). Material usado;

f) — Amanhos, épocas, material usado;

g) — regas.

1 — modo de obtenção de água de pé (de corrente, de minas, de presas), água elevada; zonas de uma e de outra.

2 — sistema de elevação de água, descrição (noras ou engenhos, bombas, etc.), custo, força exigida, quantidade de água extraída, área irrigada, na unidade de tempo.

3 — momento, número e intervalos das regas; factores que as fazem variar.

4 — profundidade média dos poços da região.

5 — zonas de maior abundância de água.

6 — possibilidade de aumento dos regadios, como e onde.

h) — colheita, época da arranca, modo de efectuar a ripada (separação da semente) e época, material empregado, operações preliminares

i) — doenças e adversidades

1 — natureza

2 — épocas de aparecimento

3 — estragos causados

4 — como se tem combatido ou prevenido

5 — medicamentos, insecticidas

6 — circunstâncias que favorecem o aparecimento ou propagação das doenças

j) — produção

1 — por hectare, ou número de sementes, máxima, média e mínima, nos regadios, nos sequeiros (fundos e superficiais); causas que mais influem na produção; como foi avaliada.

2 — produção na região, quantidade produzida anualmente, total e por concelhos ou freguezias, área utilizada na cultura, factores que os tem feito variar.

B) — Quanto à Lã:

a) — criação das ovelhas

- b) — alimentação e tratamento
- c) — procreação, época, circunstâncias que influem, quantidade de cabeças por unidade de superfície.
- d) — tosquia, época, modo de a efectuar, material empregado.
- e) — cães de pastor, raças, características, razões que determinam a preferência, necessidade de selecção e aperfeiçoamento, livros genealógicos, «Pedigree», concursos anuais, alimentação, doenças, tratamentos, medicamentos.
- f) — doenças e adversidades
 - 1 — natureza
 - 2 — épocas de aparecimento
 - 3 — estragos causados
 - 4 — como se tem combatido ou prevenido
 - 5 — medicamentos, insecticidas
 - 6 — circunstâncias que favorecem o aparecimento ou propagação das doenças.
- g) — produção

1 — por hectare, ou por cabeça, máxima, média e mínima, causas que mais influem na produção, como foi avaliada.

2 — produção na região, quantidade produzida anualmente, total e por concelhos ou freguezias, área utilizada na cultura, factores que os tem feito variar.

h) — Preços nos últimos anos

i) — Utilização imediata e aplicações diversas

j) — Contas de cultura.

Art. 8.º — Cada concorrente apresentará, até oito dias antes da abertura da Exposição o trabalho dactilografado, num envelope, fechado e lacrado, tendo exteriormente, além da divisa, a inscrição « Concurso de Monografias da Exposição do Linho e Lã ». As folhas serão escritas só de um lado.

Art. 9.º — A entrega será feita contra recibo passado pelo presidente da Comissão Executiva da Exposição.

Art. 10.º — Será considerada melhor a monografia mais bem escrita, que reunir

maior número de elementos bem ordenados e precisos, e fôr mais bem documentada.

Art. 11.º — Todos os trabalhos apresentados, sejam ou não premiados, figurarão na Exposição, na secção de bibliografia.

2.º — De Publicações periódicas e jornais da Região

Art. 1.º — O concurso visa a alargar a propaganda da Exposição, a intensificar a campanha a favor da cultura do Linho e da Lã, e a interessar a imprensa regional nos assuntos de carácter económico

Art. 2.º — Neste concurso podem inscrever-se quaisquer periódicos da província.

Art. 3.º — A matéria da classificação será a propaganda da cultura e da Exposição do Linho e Lã, feita até à última semana anterior à Exposição, e à organização de um número especial exclusivamente dedicado ao Linho e à Lã.

Art. 4.º — É condição indispensável para concorrer a apresentação de três exemplares de cada número com matéria a classificar.

Art. 5.º — Os números apresentados constarão de uma lista assinada pelo director do periódico, e entregue à Comissão Executiva.

3.º — De Gravuras e Fotografias

Art. 1.º — O concurso de gravuras e fotografias será aberto entre coleccionadores, amadores e profissionais, havendo para cada grupo um prémio de arte e diplomas de mérito.

Art. 2.º — Os concorrentes de fotografias apresentarão os artigos a expôr até ao dia 25 de Agosto, em envelope fechado e lacrado, tendo exteriormente uma divisa e as inscrições: Concurso de fotografias da Exposição Regional do Linho e Lã em Barcelos. E « amadores » ou « profissionais ».

Art. 3.º — Em cada grupo, o primeiro prémio será conferido ao concorrente que apresentar trabalhos mais valiosos, mais perfeitamente executados e em maior número.

Aos restantes, conforme o seu mérito, serão conferidos diplomas.

Art. 4.º — Os primeiros prémios serão reproduzidos ou ampliados, a expensas da Comissão Organizadora, e colocados em logar de honra.

Art. 5.º — Para documentação, e porventura para a formação de um album, ficará na posse da Comissão Organizadora, pelo menos uma reprodução ou uma prova de cada trabalho. As fotografias premiadas constituem propriedade da Comissão Organizadora.

4.º — De Pavilhões ou Mostruários

Art. 1.º — Ao concurso serão admitidas as Juntas Geraes de Distrito, Camaras Municipaes, Associações Agrícolas, Comerciais e Industriais, e expositores, em grupo ou individualmente.

Art. 2.º — Na apreciação, atender-se-há :

a) — número e variedade de artigos apresentados;

b) — disposição no ponto de vista artístico e didáctico;

c) — documentação sôbre os artigos expostos e a região de produção (elementos de cultura e estatísticas, gráficos, fotografias, dados sôbre a actividade associativa, etc.).

Art. 3.º — O primeiro prémio constará de um objecto de arte, que será disputado, para posse definitiva, em três concursos successivos.

5.º — De Indumentária Regional

Art. 1.º — O concurso visa a reavivar o gosto pelo traje regional e fazer propaganda do seu uso, o mais adequado ao meio em que se criou, com as modificações que a prática tenha introduzido, e como o mais próprio para fazer realçar o tipo de beleza das populações da Província.

Art. 2.º — Na classificação ter-se-há em conta:

a) — A boa qualidade dos tecidos e artigos complementares

b) — A perfeição de execução e acabamento

c) — As características essenciais e tradicionais

d) — O bom gosto nos bordados e combinação das cores

Art. 3.º — Os prémios dêste concurso serão tanto quanto possível:

a) — para os trajes de mulher, objectos de ouro de adorno, de cunho regional tradicional, como cordões, arrecadas, contas, corações.

b) — para os trajes de homem : artigos de utilidade prática e pessoal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — Cada juri dos diversos concursos elaborará um relatório de que conste a discriminação rigorosa e completa de todos os artigos ou trabalhos em concorrência, o critério seguido dentro das normas estabelecidas e o resultado do julgamento, o qual será entregue, devidamente assinado, à Comissão Executiva no dia anterior ao da abertura da Exposição.

Art. 2.º — Das decisões dos juris não há recurso, mas é permitido aos concorrentes apresentar, perante a Comissão Executiva, e enquanto se procede à apreciação dos artigos ou das provas, qualquer reclamação fundamentada.

Barcelos, 12 de Junho de 1931

A COMISSÃO ORGANISADORA,

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º - Cada jurado dos diversos cursos elaborará um relatório de que conste a determinação das provas e completa de todos os artigos em trabalhos em concorrência e critério segundo determinadas normas estabelecidas e o resultado do julgamento. O qual será entregue devidamente assinado, à Comissão Executiva no dia anterior ao da abertura da Exposição.

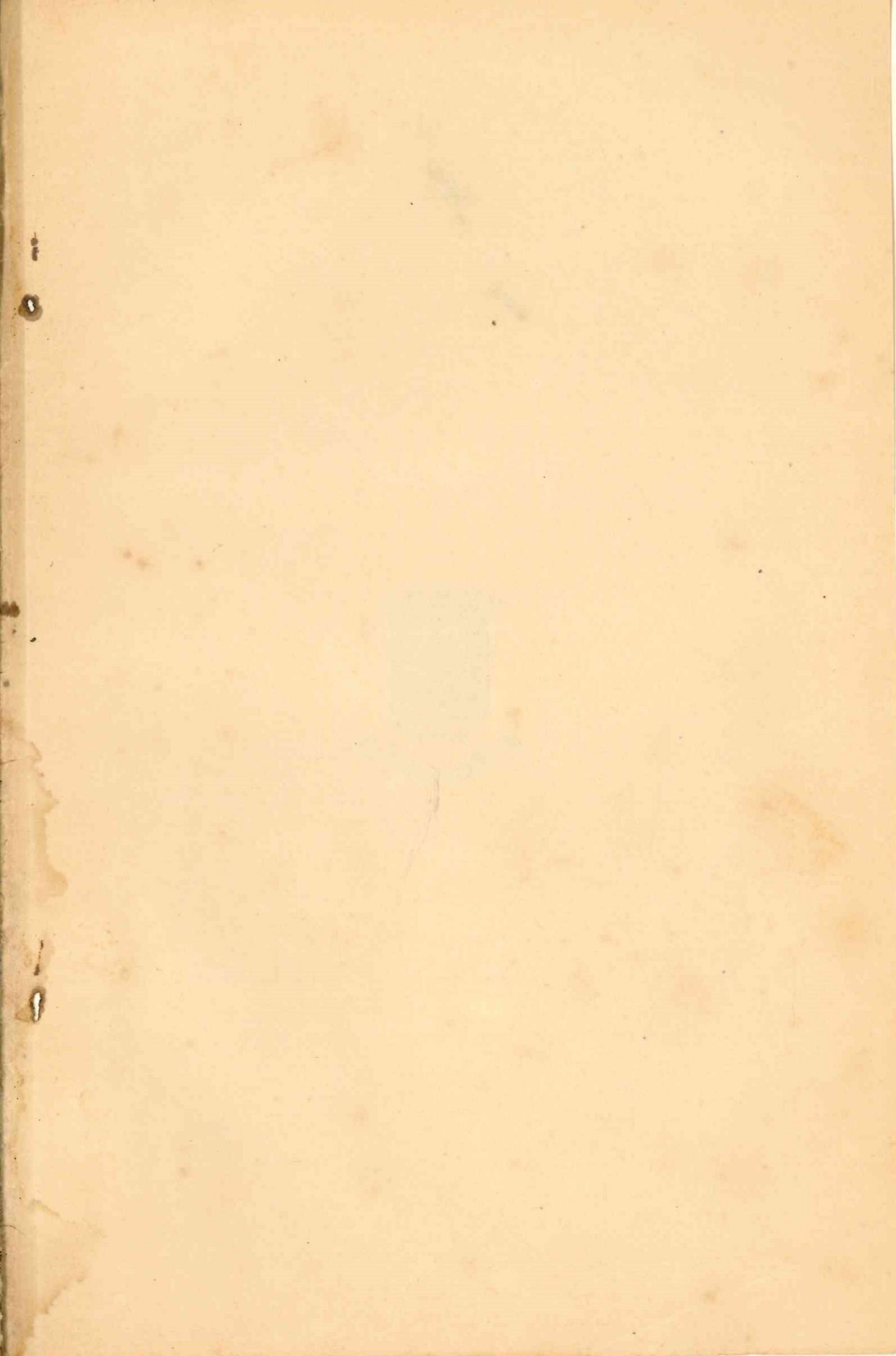
Art. 2.º - Das decisões dos jurados não há recurso, mas é permitido aos concorrentes apresentar perante a Comissão Executiva e quando se procede à apreciação dos artigos ou das provas, qualquer reclamação fundamentada.

Barcelona, 12 de Junho de 1931

COMISSÃO ORGANIZADORA

XVII

XVIII

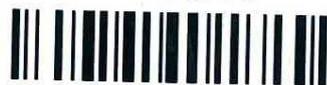








biblioteca
municipal
barcelos



4339

Exposição regional de linho e lã
em Barcelos